



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003409-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29925

Agravo de Instrumento nº 3003409-59.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Alexandre de Almeida Costa

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Alegação de que o recurso não deve ser conhecido, sob argumento de que a decisão recorrida não se enquadra no rol taxativo do art. 1015 do NCPC. Inocorrência. Questão referente a cumprimento de sentença e decisão. Hipótese que se enquadra no art. 1015, § único do CPC. Preliminar afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO. Indenização de licença prêmio. Celebração de acordo entre as partes para antecipação do pagamento do precatório. Retenção do imposto de renda sob o fundamento de cumprimento do acordo, tendo ocorrido equívoco do DEPRE quando do pagamento. Não cabimento. Acordo que não prevê a retenção de imposto de renda. Retenção indevida no caso de indenização de licença-prêmio. Aplicação da Súmula 136 do STJ. Retenção que não é realizada pelo DEPRE, cabendo a Fazenda pagar tais valores. Desconto indevido. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 01/07) contra a r. decisão de fls. 150/151 (autos do precatório), que determinou a complementação de precatório, por desconto indevido de imposto de renda.

No recurso, sustenta a agravante que a r. decisão agravada viola o princípio do *pacta sunt servanda*, pois o termo de acordo inviabilidade questionamentos quanto a incidência do imposto de renda sobre o valor principal, cabendo ao DEPRE eventual devolução de valores.

O pedido de liminar não foi acolhido (fls. 11/12).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 15/18, alegando o não conhecimento do recurso, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.

É o relatório.

1. De início, o agravo deve ser conhecido, pois ao contrário do alegado, a matéria discutida admite a interposição de agravo, pois se refere ao cumprimento de sentença (complementação de precatório).

Logo, é cabível o agravo, como previsto no art. 1.015, § único do CPC, sendo equivocado o argumento da Fazenda.

2. Trata-se de agravo contra decisão que determinou a complementação de precatório, por desconto indevido de imposto de renda.

O caso envolve pagamento de indenização de licença prêmio.

Foi expedido precatório, sendo que as partes celebraram acordo para pagamento do precatório, tendo sido feita dedução de valores quando do pagamento do valor ajustado a título de imposto de renda.

A decisão atacada determinou a complementação dos valores.

A Fazenda se insurge, alegando que as partes celebraram acordo e que teria ocorrido equívoco do DEPRE quando do pagamento.

Razão não assiste a Fazenda.

3. Com efeito, o acordo celebrado entre as partes não prevê que haverá retenção de imposto de renda de fls. 160.

Note-se que a retenção de imposto de renda é indevida no caso de indenização de licença prêmio.

A matéria é objeto de súmula do STJ, de aplicação obrigatória (cf. art. 927 do CPC), que prevê:

Súmula nº 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Logo, efetivamente indevido o desconto.

4. A tese de que teria ocorrido erro do DEPRE em nada socorre a Fazenda, pois a retenção do valor não é feita pelo DEPRE.

Na verdade tal valor não foi

desembolsado, não foi pago pela Fazenda, que pagou menos que o devido.

Os valores descontados ("retidos")
ficam com a Fazenda e não ficam com o DEPRE; a Fazenda deixa de pagar tais valores.

Note-se que **todos os valores retidos de imposto de renda pelo Estado não são repassados a União, ficando com o Estado, como prevê o art. 157, I da CF.**

Assim, efetivamente é o caso de complementação do pagamento, como determinado, sob as penas da lei.

Neste sentido:

3000534-53.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Licença-Prêmio

Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/03/2024

Data de publicação: 06/03/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de precatório – Celebração de acordo entre as partes para antecipação do pagamento do precatório, com deságio de 40% - Retenção de imposto de renda ao fundamento de que houve concordância do exequente na celebração da avença – Impossibilidade – Acordo que prevê genericamente a dedução, do valor pago, de impostos e contribuições de responsabilidade do credor - Retenção que contraria previsão expressa contida no próprio título executivo judicial - Crédito oriundo de condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de verbas por períodos de licença-prêmio e férias não usufruídos pelo requerente quando ainda estava na ativa – Caráter indenizatório das verbas, sobre as quais não incide imposto de renda – Precedentes – Incabível a expedição de novo RPV para pagamento da quantia indevidamente retida, que, no caso, tratando-se de erro material, deverá ser feito por meio de complementação do precatório original – Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios que é medida excepcional e deve observar a tese firmada pelo STF no Julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 598 – Recurso parcialmente provido, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

2054018-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Licença-Prêmio

Relator(a): Décio Notarangeli

Comarca: Olímpia

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/04/2024

Data de publicação: 07/04/2024

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – precatório – RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – INADMISSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO POR LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA – VERBA INDENIZATÓRIA – TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Precatório. Indenização por licença-prêmio não usufruída. Retenção do Imposto de Renda. Inadmissibilidade. Verba de caráter indenizatório. Eventual falha no preenchimento do peticionamento do requisitório não altera a natureza jurídica do crédito exequendo. Decisão reformada. Recurso provido.

Logo, correta a decisão.

Isto posto, **conheço e nego**
provimento ao recurso, reformando integralmente mantida a
r. decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator